



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2055/2022

São Luís, 25 de março de 2022

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Segunda Câmara .....	21
Decisão .....	21
Gabinete dos Relatores .....	21
Edital de Citação .....	21
Secretaria de Gestão .....	22
Edital de Convocação de Estagiário .....	22
Outros .....	23
Portaria .....	23

**Pleno****Decisão**

Processo nº 11203/2012– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2007

Entidade: Município de Codó/MA

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, ex-Prefeito, CPF nº 003.155.673-68, residente e domiciliado na Rua Espírito Santos, s/nº, Centro, CEP nº 65400000, Codó/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Convênio. Fiscalização dos Atos e Contratos Administrativos. Eficácia do controle externo sobre atos realizados em 2007 prejudicada. Voto pelo arquivamento dos autos. Publicação. Comunicação às partes.

Inscrição do gestor responsável no Cadastro Estadual de Inadimplentes. Comunicação à Secretaria de Estado da Fazenda. Remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

**DECISÃO PL-TCE Nº 337/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de legalidade do Convênio nº 170/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e a Prefeitura Municipal de Codó/MA, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, ex-gestor e ordenador de despesa, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71 c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3668/2019 – GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar os autos, conforme parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC/MA, c/c o art. 301 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. determinar a inscrição do gestor responsável, o Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo no Cadastro Estadual de Inadimplentes, nos termos do art. 1º, inciso III, alíneas “a” e “c” do Decreto Estadual nº 21.331/2015, que regulamenta o Cadastro Estadual de Inadimplentes e dá outras providências, tendo em vista a ausência de prestação de contas perante o órgão concedente;
3. comunicar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ para que expeça a notificação ao responsável,

conforme preceitua a Lei nº 6.690/1996 c/c o art. 1º, § 5º, do Decreto Estadual nº 21.331/2015;

4. encaminhar cópia desta decisão à Procuradoria-Geral do Estado - PGE para que se assim entender promova a competente ação de cobrança ou ressarcimento em face do gestor responsável;
5. arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado desta decisão, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 11211/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Espécie: Convênio

Exercício Financeiro: 2007

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA

Responsável: José de Ribamar Costa Filho, ex-Prefeito, CPF nº 149.681.003-10, residente e domiciliado na Rua Humberto de Campos, nº 134, Centro, CEP nº 65765-000, Dom Pedro/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Convênio. Fiscalização dos Atos e Contratos Administrativos. Eficácia do controle externo sobre atos realizados em 2007 prejudicada. Voto pelo arquivamento dos autos. Publicação. Comunicação às partes. Inscrição do gestor responsável ao Cadastro Estadual de Inadimplentes. Comunicação à Secretaria de Estado de Fazenda. Remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE Nº 338/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da apreciação da legalidade do Convênio nº 133/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Costa Filho, ex-gestor e ordenador de despesa, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3677/2019 – GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. arquivar os autos, conforme parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTCE-MA, c/c o art. 301 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. determinar a inscrição do gestor responsável no Cadastro Estadual de Inadimplentes, nos termos do art. 1º, inciso III, alíneas "a" e "c" do Decreto Estadual nº 21.331/2015, que regulamenta o Cadastro Estadual de Inadimplentes e dá outras providências, tendo em vista a ausência de prestação de contas perante o órgão concedente;
3. comunicar a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ para que expeça notificação ao responsável, conforme preceitua a Lei nº 6.690/1996, c/c o art. 1º, § 5º, do Decreto Estadual nº 21.331/2015;
4. encaminhar cópia desta decisão à Procuradoria-Geral do Estado - PGE para que se assim entender promova a

competente Ação de Cobrança ou Ressarcimento em face do gestor responsável;

5. depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado desta decisão, para que promova se assim entender a ação judicial competente;

6. depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do MPC, encaminhar os autos Procuradoria-Geral de Justiça, para que se assim entender, promova a ação judicial competente;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2570/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Nunes Freire.

Recorrente: Maria Regina da Costa Bastos, Prefeita, CPF nº 064.913.163-00, residente na Avenida Aviscência, Condomínio Gren Village, Casa 20, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.060-120

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8.252; Keno de Jesus Sodrê de Sousa, OAB/MA nº 8.328; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Erica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759 e Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 991/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria Regina da Costa Bastos, gestora do FMAS de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 991/2014. Conhecido. Arquivar por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 434/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à análise da admissibilidade e mérito do recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 991/2014, que julgou irregulares as contas anuais do FMAS de Governador Nunes Freire, de responsabilidade da Senhora Maria Regina da Costa Bastos, relativo ao exercício financeiro de 2007, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, I, 136 e 137 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 664/2017 GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

I - arquivar os autos por meio eletrônico sem o julgamento do mérito em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista nos § 3º do art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II - manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 991/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim e

José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9036/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 145/2008/SECTUR

Exercício Financeiro: 2008

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura - SECMA

Conveniente: Prefeitura de Cidelândia/MA

Responsável da Concedente: João Batista Ribeiro Filho, (Secretário de Estado) CPF nº 094.659.603-49, Endereço: Avenida Colares Moreira nº. 42, Quadra - 47; Apto. 201. Edifício Júpiter - Renascença - São Luís/MA, CEP: 65.075-441.

Responsável da Conveniente: José Carlos Sampaio (Prefeito), CPF nº 179.114.606-63, Endereço: Av. Presidente Médici, s/nº, Centro, Cidelândia/MA, CEP nº 65.921.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 145/2008/SECTUR, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura (SECMA), e a Prefeitura Municipal de Cidelândia, para preservação e dinamização de festas juninas, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Carlos Sampaio. Acompanhando o parecer ministerial, seja arquivado o Processo nº 9036/2016 - TCE/MA referente ao Convênio 145/2008-SECTUR. Encaminhar os presentes autos ao órgão de representação judicial do ente da Federação lesado, Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE Nº 69/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECTUR) para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 145/2008, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura (SECMA), e a Prefeitura Municipal de Cidelândia, para preservação e dinamização de festas juninas, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Carlos Sampaio, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, acolhido o Parecer nº 80/2018/GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Determinar o arquivamento do Processo referente ao Convênio nº 145/2008/SECTUR, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e a Prefeitura Municipal de Cidelândia, para preservação e dinamização de festas juninas, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Carlos Sampaio, devido ao lapso temporal decorrido desde a ocorrência dos fatos narrados, conforme art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

II. Encaminhar os autos ao órgão de representação judicial do ente da Federação lesado, Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, para, se alcançar o valor de alçada, propor perante o Poder Judiciário a imprescritível ação de ressarcimento de danos causados ao erário (art. 37, § 5º, da Constituição Federal).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 12979/2016 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE/MA

Espécie: Requerimento (Auditoria)

Exercício financeiro: 2015

Entidades: Município de São Luís/MA e o Instituto de Treinamento, Capacitação e Seleção de Pessoal – ITCSP

Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Júnior, Prefeito, inscrito no CPF nº 407.564.593-20, residente e domiciliada Avenida dos Holandeses, nº 20, Ed. Córdoba, Apto nº 501, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-300 e Geraldo Castro Sobrinho, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 417.994.533-91, residente e domiciliado na Avenida Litorânea, nº 01, São Marcos, São Luís/MA, CEP nº 65.076-170.

Requerente: Deputado Carlos Wellington de Castro Bezerra – Presidente da Comissão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Requerimento. Exercício financeiro de 2015. Solicitação de instauração de auditoria na contratação de instituto. Ausência de irregularidades. Contratação já mencionada em tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de São Luís. Arquivamento Eletrônico da solicitação. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 420/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento do requerimento para instauração de auditoria no processo de contratação do Instituto de Treinamento, Capacitação e Seleção de Pessoal – IFTCSP (Processo nº 0301299/2015), ventilada pelo Deputado Wellington do Curso – Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 233/2017/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

1. arquivar a solicitação de instauração de auditoria, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que a presente contratação em análise, já fora mencionada na Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2015 (Processo nº 5112/2015-TCE/MA), conforme informação prestada pela Unidade Técnica deste Tribunal;
2. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza os efeitos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

## Relator

Paulo Henrique Araújo do Reis  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5295/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos/Fiscalização com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos e contratos administrativos

Exercício: 2020

Origem: Município de Açailândia/MA

Responsável: Aluísio Silva Sousa (CPF nº 237.866.633-00), prefeito e Denilson Odilon Fonseca (CPF nº 601.664.353-09), Pregoeiro

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303;

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização dos contratos celebrados pelo Município de Açailândia, no exercício 2020. Pregão Eletrônico nº 030/2020/SRP celebrado pelo Município de Açailândia/MA. Aluísio Silva Sousa, prefeito e Denilson Odilon Fonseca, Pregoeiro. Exercício financeiro de 2020. Acolher em parte as justificativas. Juntar cópia. Arquivar.

## DECISÃO PL-TCE Nº 70/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade do Pregão Eletrônico nº 030/2020/SRP (Processo Administrativo nº 9713/2020 UASG 980961) celebrado pelo Município de Açailândia/MA, que tem por objeto o registro de preços visando à contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Municipal de Açailândia, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, de responsabilidade dos Senhores Aluísio Silva Sousa, prefeito e Denilson Odilon Fonseca, Pregoeiro, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 28/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) acolher em parte as razões de justificativas apresentadas pelos Senhores Aluísio Silva Sousa, prefeito e Denilson Odilon Fonseca, Pregoeiro, responsáveis pelo Município de Açailândia, exercício financeiro 2020;
- b) determinar a juntada de cópia do relatório técnico conclusivo e da Decisão aqui prolatada, ao Processo de prestação de contas anual de gestores do Município de Açailândia/MA, exercício financeiro 2020, devendo ser considerado quando da análise, julgamento e apreciação das referidas contas, nos termos do art. 33, da Resolução nº 324/2020 TCE MA;
- c) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5102/2021- TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2021

Representante: Logus Copiadora Digitalização e Sistemas Ltda., representada pelo Senhor José Bezerra Veras Júnior (CPF nº 551.894.583-34)

Representados: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (CPF nº 405.873.393-49), Secretária de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (Segep/MA) e Marina Lopes Roque Godinho (CPF nº 769.408.023-04), Pregoeira

Procuradores constituídos: Camila Araújo Corrêa, OAB/MA nº 21.497

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Logus Copiadora Digitalização e Sistemas Ltda., contra a Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Secretária de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (Segep/MA), sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Indeferir a cautelar. Improcedência. Recomendar. Comunicar. Arquivar

DECISÃO PL-TCE Nº 71/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Logus Copiadora Digitalização e Sistemas Ltda., contra a Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Secretária de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (Segep/MA) e Marina Lopes Roque Godinho, Pregoeira, sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 011/2020-SARP/MA, cujo objeto trata de registro de preço para futura e eventual contratação de serviços de impressão, cópia e digitalização, com fornecimento de impressoras, software de gerenciamento, tonner, revelador, peças e manutenção, exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 07/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) indeferir a medida cautelar, nos termos do art. 75 § 2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, haja vista não preencher os requisitos indispensáveis à sua concessão;

c) pela improcedência da Representação ante a não comprovação da existência de irregularidades que tenham representado restrição à competitividade ou outro tipo de interferência indevida no resultado da licitação;

d) recomendar à Secretária de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (Segep/MA), Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, e à Pregoeira Oficial da Segep, Senhora Marina Lopes Roque Godinho, ou a quem as substituir, para que, em futuros procedimentos licitatórios relativos à contratação de serviços, nos termos descritos no R.I nº 3450/2021 se abstenha de admitir durante os processos licitatórios que licitantes promovam a inclusão de itens, elementos ou componentes não claramente especificados no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelecido nos art. 3º, 41 e 55, XI da Lei nº 8.666/93;

e) comunicar ao representante da empresa Logus Copiadora Digitalização e Sistemas Ltda., Senhor José Bezerra Veras Júnior, acerca da decisão proferida, no endereço comercial situado na Rua Simplício Mendes, 903, Centro, CEP: 64.000-110, Teresina – PI;

f) arquivar o processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator



Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4692/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Rosário/MA

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Câmara Municipal de Rosário/MA

Representado: José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito, CPF nº 964.791.243-91, residente na Rua do Sapoti, nº 10, Jardim Recreio, Rosário/MA, CEP 65150-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pela Câmara Municipal de Rosário/MA, por seu Presidente. Exercício financeiro de 2021. Irregularidade no repasse orçamentário à Câmara de Rosário/MA. Violação aos artigos 29-A, inc. I e 168 da Constituição Federal. Cautelar concedida. Cumprimento da decisão. Irregularidade sanada. Arquivamento da Representação.

DECISÃO PL-TCE Nº 72/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido cautelar, apresentada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pela Câmara Municipal de Rosário/MA, por seu Presidente, Senhor Carlos Alberto Serra da Costa, em face do Chefe do Executivo do Município de Rosário/MA, Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito, exercício financeiro de 2021, alegando irregularidade no repasse constitucional do orçamento da Câmara Municipal de Rosário/MA, eis que o Prefeito estava fazendo um repasse a menor, violando os artigos 29-A, inc. I e 168 da Constituição Federal, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2585/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) Arquivar a presente Representação, tendo em vista o acolhimento das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor Representado, sanando a ocorrência imputada, nos termos do art. 50, §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- c) Dar ciência às partes, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) Realizar o arquivamento determinado, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação das partes e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Entidade: Prefeitura de Presidente Juscelino

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Pedro Paulo Cantanhede Lemos (CPF nº 026.474.363-63), Prefeito, residente na Rua Castelo Branco, s/n, Centro. Presidente Juscelino/MA, CEP nº 65.140-000 e Lúcia de Fatima Pereira Alves (CPF nº 033.125.483-22), Presidente da Comissão Permanente de Licitação, residente na Rua da Caixa D'água, s/n, Bairro Liberdade, Presidente Juscelino/MA, CEP nº 65.140-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Pedro Paulo Cantanhede Lemos, Prefeito e da Senhora Lúcia de Fatima Pereira Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, relativa a supostas irregularidades na Tomada de preços nº 04/2021, que tem como o objeto a contratação de serviços de manutenção e pequenos reparos para o hospital municipal de Presidente Juscelino, no Exercício Financeiro de 2021. Conhecer da Representação. Notificar. Comunicar.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 66/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Pedro Paulo Cantanhede Lemos, Prefeito e da Senhora Lúcia de Fatima Pereira Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, relativa a supostas irregularidades no Edital da Tomada de preços nº 04/2021, que tem como o objeto a contratação de serviços de manutenção e pequenos reparos para o hospital municipal de Presidente Juscelino, no Exercício Financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 2325/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) notificar o Senhor Pedro Paulo Cantanhede Lemos, Prefeito de Presidente Juscelino e a Senhora Lúcia de Fatima Pereira Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município, para apresentarem defesa, antes da apreciação da medida cautelar, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos do art. 75, §2º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- c) determinar ao Senhor Pedro Paulo Cantanhede Lemos, Prefeito de Presidente Juscelino e a Senhora Lúcia de Fatima Pereira Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município, que enviem ao SACOP-TCE/MA todos os documentos constantes da Tomada de Preço nº 004/2021 capazes de demonstrar que esta foi cancelada, devidamente fundamentada na forma dos arts. arts. 38, inciso IX e 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- d) comunicar ao representante, por meio oficial, o inteiro teor da presente decisão;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-geral de Contas

Processo nº: 1475/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura de Bela Vista do Maranhão/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: José Augusto Sousa Veloso Filho, brasileiro, Prefeito, portador do CPF nº 600.287.393-70, residente na Rua do Comércio, nº 120, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP: 65.335-000, e Marlon de Sousa Silva, brasileiro, Presidente da Comissão de Licitação, portador do CPF nº 028.113.433-26, residente na Rua B, nº 18, Centro, Paulo Ramos/MA, CEP: 65.716-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação com pedido de medida cautelar. Irregularidades em processos licitatórios. Conhecimento. Indeferimento do pedido de medida cautelar em razão da ausência dos requisitos necessários para sua concessão. Citação dos representados para apresentação de defesa.

DECISÃO PL-TCE Nº 78/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face do Senhor José Augusto Sousa Veloso Filho, Prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão/MA, e do Senhor Marlon de Sousa Silva, Presidente da Comissão de Licitação daquela municipalidade, noticiando supostas irregularidades nas Tomadas de Preços nº 2/2021 e 3/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, XIV, da Lei nº 8.258/05, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

I) pelo conhecimento da representação, com base no art. 43, VI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II) pelo indeferimento do pedido de medida cautelar inaudita altera pars por não restarem caracterizados os requisitos de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo;

III) pela citação do Senhor José Augusto Sousa Veloso Filho, Prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão/MA, e do Senhor Marlon de Sousa Silva, Presidente da Comissão de Licitação daquela municipalidade, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresentem defesa acerca das irregularidades noticiadas na presente representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute da Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Netoe Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2478/2012 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2010

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Sarney

Responsável: Edison Bispo Chagas, Prefeito, CPF nº 035.278.403-20, residente na Rua 01, sem número, Bairro Pimenta, Presidente Sarney/MA, CEP: 65.204-000

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pela União de Moradores do Povoado Bem Posta, em desfavor do município de Presidente Sarney, de responsabilidade do Senhor Edison bispo das Chagas, referente ao exercício financeiro de 2010. Arquivamento por meio eletrônico. Dar conhecimento ao denunciante do deliberado.

DECISÃO PL-TCE N.º 578/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Representação feita em desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Sarney, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas (Prefeito), oferecida pela União de Moradores do Povoado Bem Posta, sob a responsabilidade do Senhor João da Cruz Rodrigues, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1270/2017/GPROC3/Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos por meio eletrônico considerando as disposições das diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e a Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, por razões de racionalização administrativa e economia processual, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 14, § 3º da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4181/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos (Fiscalização/Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP)

Exercício: 2020

Origem: Prefeitura de Pinheiro/MA

Responsáveis: João Luciano Silva Soares (CPF nº 839.465.943-87), prefeito; Silvano José Moraes Ribeiro (CPF nº 467.709.683-04), pregoeiro e Thomas Edson de Araújo e Silva Júnior (CPF nº 031.663.283-00), Presidente da CPL

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/acompanhamento das publicações nos Diários Oficiais do Estado do Maranhão, nos Portais da Transparência dos Órgãos, no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), e nos demais sistemas informatizados disponíveis, objetivando assegurar a eficácia do controle, e, também com fulcro no art. 14 da Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015). dos contratos celebrados pelo Município de Pinheiro/MA, no exercício 2020. Acompanhamento de contratação a partir de dados levantados sobre possível irregularidade no processo licitatório do tipo Pregão Eletrônico Nº 026/2020 – PMP/MA. João Luciano Silva Soares, prefeito; Silvano José Moraes Ribeiro, pregoeiro e Thomas Edson de Araújo e Silva Júnior, Presidente da CPL. Exercício financeiro de 2020. Acolher em parte as justificativas. Juntar cópia. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N° 85/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização/acompanhamento das publicações nos Diários

Oficiais do Estado do Maranhão, nos Portais da Transparência dos Órgãos, no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), sobre supostas irregularidades no processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 026/2020 – PMP/MA, celebrado pelo Município de Pinheiro/MA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto executivo, com aprovação em órgão Federal, para a pavimentação asfáltica em AAUQ de vias urbanas na sede do município de Pinheiro/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhores João Luciano Silva Soares, prefeito; Silvano José Moraes Ribeiro, pregoeiro e Thomas Edson de Araújo e Silva Júnior, Presidente da CPL, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 111/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) acolher em parte, as razões de justificativas apresentada pelo Senhor Silvano José Moraes Ribeiro, pregoeiro do Município de Pinheiro/MA, exercício financeiro 2020;
  - b) recomendar à Prefeitura Municipal de Pinheiro que, quando do lançamento de editais, pertinentes a obras e serviços, adote providências com vistas ao exato cumprimento do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no artigo 30, § 1º, I, e no artigo 3º, § 1º, I, ambos da Lei nº 8.666/93, abstando-se de incluir no ato convocatório exigências que contrariem os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade;
  - c) determinar a juntada de cópia do relatório técnico conclusivo e desta Decisão, ao Processo de prestação de contas anual de gestores do Município de Pinheiro/MA, exercício financeiro 2020, devendo ser considerado quando da análise, julgamento e apreciação das referidas contas, nos termos do art. 33, da Resolução nº 324/2020 TCE MA;
  - d) comunicar aos Senhores João Luciano Silva Soares, Prefeito de Pinheiro; Silvano José Moraes Ribeiro, Pregoeiro e Thomas Edson de Araújo e Silva Júnior, Presidente da CPL, acerca da decisão aqui proferida.
- Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 5371/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II/TCE

Representado: Câmara Municipal de Governador Archer/MA, representada pela Senhora Maria de Jesus Gomes Brito (CPF nº 914.725.553-68), presidente

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange à transparência da gestão pública do Portal da Transparência. Câmara Municipal de Governador Archer/MA. Maria de Jesus Gomes Brito, presidente. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 86/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange à

transparência da gestão pública do Portal da Transparência, em face da Câmara Municipal de Governador Archer/MA, representada pela Senhora Maria de Jesus Gomes Brito, presidente, no exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 52/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

c) arquivar em meio digital o presente processo, em razão de que as irregularidades foram sanadas, tendo em vista de que as informações, objeto da representação, estão presentes no Portal de Transparência do fiscalizado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 11123/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Convênio

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Caxias/MA

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho, ex-Prefeito (falecido), CPF nº 027.657.483-49, residente e domiciliado na Rua Riachuelo, nº 412, Centro, CEP nº 65606-620, Caxias/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Convênio. Fiscalização dos Atos e Contratos Administrativos. Eficácia do controle externo sobre atos realizados em 2006 prejudicada. Falecimento do responsável. Voto pelo julgamento ilíquidável. Publicação. Comunicação às partes. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 336/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da prestação de contas do Convênio nº 713/2006 formalizado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA e a Prefeitura Municipal de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, então gestor e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 475/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. julgar ilíquidável a prestação de contas do Convênio nº 713/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e o Município de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, por faltar pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.258/2005 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento do responsável no curso do presente feito;

2. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;

3. arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2032/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Hospital Dr. José Murad

Responsável: Ana Luiza Meireles Gomes, Diretora, CPF nº 280.639.103-20

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de gestores do Hospital Dr. José Murad, de responsabilidade da Senhora Ana Luiza Meireles Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2009. Arquivar os autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 494/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Hospital Dr. José Murad, de responsabilidade da Senhora Ana Luiza Meireles Gomes, Diretora, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 603/2015 GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem, considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao exercício do contraditório e da ampla defesa, pelo arquivamento por meio eletrônico, sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto nos arts. 19 e 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 6692/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2020

Representante: Ruzinaldo Guimarães de Melo, CPF: 775.338.443-00

Representado: Prefeitura Municipal de Maracaçumé/MA

Responsáveis: Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima (Ex-Prefeito), CPF: 780.776.134-20, com endereço na Rua Bom Jesus, Número: 194, Bairro: Centro/MA, CEP: 65298-000;

Procurador Constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA 10.255, Juliana Souza Reis - OAB/MA 21.111, Isabela de Azevedo França Pereira - OAB/MA 21.727.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada por Ruzinaldo Guimarães de Melo em desfavor da Prefeitura Municipal de Maracaçumé/MA, representada nestes autos pelo Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, Ex-Prefeito do município de Maracaçumé/MA. Conhecimento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 75/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Senhor Ruzinaldo Guimarães de Melo, nos termos do artigo 43, VII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE), em desfavor da Prefeitura Municipal de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2020, em face da Homologação do concurso público (Edital nº 001/2016) realizado por meio do Decreto Municipal nº 12/2020 após 4 anos da divulgação do resultado definitivo para provimento de cargo efetivo da Prefeitura Municipal de Maracaçumé/MA, requerendo a anulação/suspensão do Decreto de Homologação nº 12/2020 de 01/12/2020, no último mês de mandato, referente ao concurso público realizado por meio do Edital de Concurso nº 01/2016 da Prefeitura Municipal de Maracaçumé/MA, a fim de que a próxima gestão municipal seja obrigada a nomear os 257 candidatos aprovados sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro, alegando violação dos princípios da impessoalidade e moralidade, assim como a expressa motivação do ato realizado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido em partecom o Parecer do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2311/2021/ GPROC3/PHAR), lavrado pelo Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, decidem:

I. Pelo conhecimento da Representação, nos termos do artigo 43, VII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

II. Indeferir nos termos art. 75 da Lei Orgânica, medida cautelar inaudita altera pars, em face da Prefeitura Municipal de Maracaçumé/MA, tendo em vista que não foi demonstrada a existência do fundado e eminente receio de grave lesão ao erário;

III. Notificar o Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, Prefeito do município de Maracaçumé/MA, durante o mandato 2017/2020, para no prazo 15 (quinze) dias, encaminhar os seguintes documentos: processo licitatório, lei de criação dos cargos a serem providos pelo concurso público, previsão orçamentária e observância dos limites de gastos com pessoal (art. 37, II, e art. 169 da Constituição Federal) e estimativa do impacto orçamentário-financeiro da nomeação dos aprovados no concurso público.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de Março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7559/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2014



Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsável: José Raimundo Frazão Ribeiro – Secretário de Infraestrutura; CPF 10430652372; Endereço: Travessa Coronel Eurípedes, número 10, Turu, São Luís-MA, CEP: 65066-270; e Marília da Conceição Gomes da Silva – Secretária Adjunta; CPF: 09433287304, Endereço: Rua O, casa 25, quadra 18, Parque Atenas, São Luís – MA, CEP: 65072 – 461

Procurador (es) constituído (s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação na modalidade Concorrência nº 017/2014 CSL/SINFRA, realizada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, tendo como objeto execução de obra e serviço de engenharia, visando a pavimentação de vias urbanas, nos municípios da Região XV – Imperatriz Programa Viva Maranhão. Pelo arquivamento em desacordo com o Ministério Público de Contas.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 03/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre legalidade da Licitação na modalidade Concorrência nº 017/2014 – CSL SINFRA, realizada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA), tendo como objeto execução de obra e serviço de engenharia visando a pavimentação de vias urbanas nos municípios da Região XV – Imperatriz, do Programa Viva Maranhão, o qual deu origem ao contrato nº 055/2014, firmado com a empresa grupo SFTB construção LTDA. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 1005/2016 - GPROC3 do Ministério Público de Contas.

a) pelo arquivamento dos presentes autos, visto que, o Processo nº 3280/2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretária de Estado da Infraestrutura – SINFRA, exercício financeiro 2014, foi julgado Regular com Ressalvas, por este Tribunal, conforme Acórdão PL-TCE nº 1149/2017, com base no artigo 19 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5269/2021-TCE/MA

Natureza: Consulta

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão

Consulente: Salomão Barbosa de Sousa, Prefeito, CPF nº 175.501.493-72, residente na Rua Valentim Gomes, nº 251, Centro, Santa Filomena do Maranhão, CEP nº 65.768-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Consulta formulada pelo Senhor Salomão Barbosa de Sousa, Prefeito Municipal de Santa Filomena do Maranhão. Conhecer da Consulta. Responder ao Consulente. Arquivamento por meio eletrônico.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 43/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Salomão Barbosa de Sousa, Prefeito Municipal de Santa Filomena do Maranhão, a respeito da possibilidade do vice-prefeito do município, Senhor Ihales Michel Carvalho Brandão, assumir o cargo de Diretor em hospital através de contratação pela EMSERH e retornar, sem prejuízo, ao cargo de vice-prefeito após determinado período, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator que acolheu o Parecer nº 2412/2021-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 59 da Lei Orgânica e no artigo 269, I, do Regimento Interno;

II) responder à consulente que:

a) À luz da Constituição Federal, embora não haja vedação expressa à situação em tela, e em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade, legalidade e interesse público, entende-se pela impossibilidade do ocupante do cargo de vice-prefeito se afastar para assumir cargo de diretor de hospital, contratado através de empresa pública dotada com personalidade jurídica de direito privado, com fulcro no art. 37, incisos XVI e XVII e art. 38, inciso II, da Carta Magna.

III) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

IV) enviar ao Senhor Salomão Barbosa de Sousa, Prefeito Municipal de Santa Filomena do Maranhão, cópia desta decisão, acompanhada do voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

V) determinar o arquivamento por meio eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7017/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsáveis: José Raimundo Frazão Ribeiro – Secretário de Infraestrutura – CPF nº 10430652372 –

Endereço: Travessa Coronel Eurípedes, nº 10, Turu, São Luís – CEP 65066-270 e Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças); CPF: 094.332.873-04; Endereço: Rua O, nº 25, quadra. 18 – Parque Atenas; CEP: 65.072-61, São Luís/MA.

Procurador (es) constituído (s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação. Concorrência nº 030/2014. Contrato nº 049/2014. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Recomendações. Arquivamento. Em desacordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 56/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade da Licitação na modalidade Concorrência nº 030/2014, regida pela Lei Federal nº 8.666/1993, tendo por objeto a execução de obra e serviço de engenharia visando a pavimentação de vias urbanas nos municípios da Região V – Tutóia, do Programa Viva Maranhão, o qual deu origem ao Contrato nº 049/2014, assinado em 06/05/2014, no valor de R\$ 10.020.312,65 (dez milhões, vinte mil, trezentos e doze reais e sessenta cinco centavos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão reunidos em sessão ordinária no Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto

do Relator em desacordo com o Parecer nº 138/2016 do Ministério Público de Contas, decidem:

I recomendar com fulcro no art. 153, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas que a Secretaria de Estado da Infraestrutura, na pessoa do seu gestor atual ou quem o substituir, não mais incorra nas falhas declinadas no Relatório de Instrução (RI) nº 63/2016 UTCEX 2/SUCEX 7, abstendo-se de exigir nos seus editais:

a) a comprovação de vínculo do profissional detentor dos atestados de qualificação técnica para participação em licitação, sendo bastante a comprovação de disponibilidade para execução dos serviços, caso a empresa venha a sagrar-se vencedora da licitação, nos termos do §6º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993;

b) a comprovação cumulativa de capital social, patrimônio líquido e garantia de proposta como critérios de qualificação econômico-financeira por contrariar o §2º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 e a Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União (TCU);

c) a apresentação de Declaração de Cumprimento Contratual com a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes do Estado do Maranhão (DEINT), em razão de não ter amparo legal;

d) arquivar presentes autos, visto que, o Processo nº 3280/2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Infraestrutura, exercício financeiro 2014, foi julgado regular com ressalvas, por este Tribunal de Contas, conforme Acórdão PL-TCE nº 1149/2017, com base no artigo 19 da Lei 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4703/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Espécie: Outros

Entidade: Município de Chapadinha/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: Construtora Digão Eirele, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 07.193.479/0001-79, com sede a Rodovia MA 230, nº 59, km 0, Bairro Boa Vista, na cidade de Chapadinha/MA, por intermédio de seu proprietário, Senhor Bendito Rodrigues Martins Neto, portador de Cédula de identidade 961923, SSP/MA e CPF: 376.232.653-34

Representados: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita, (CPF nº 237.205.653-00), residente na Avenida Ataliba Vieira de Almeida nº 2750, Bairro Centro, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000 e Luciano de Souza Gomes (CPF nº 000.212.713-05), Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Residente na Rua do Comércio, nº 563, Bairro Centro, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Construtora Digão Eirele, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA e do Senhor Luciano de Souza Gomes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, relativa a supostas irregularidades na condução do Tomada de Preços nº 10/2021, cujo objeto trata de locação de máquinas pesadas em regime de hora para atender as necessidades do Município de Chapadinha/MA, no Exercício Financeiro de 2021.

Conhecer da Representação. Deferir a medida cautelar. Comunicar. Monitorar. Informar.

DECISÃO PL-TCE N.º 83/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação formulada pela empresa Construtora Digão Eirele, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA e do Senhor Luciano de Souza Gomes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, relativa a supostas irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 10/2021, cujo objeto trata de locação de máquinas pesadas em regime de hora para atender as necessidades do Município de Chapadinha/MA, no Exercício Financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 2582/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar à Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA, que:
  - b1) realize a suspensão da Tomada de Preços nº 10/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, na fase que se encontre, em virtude da não disponibilização do certame no Portal Transparência do município, ausência de publicação de retificação do edital, aplicação de critério de desclassificação não constante do edital e não envio de informações ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, o que afronta aos princípios da legalidade, publicidade e transparência previstos na Carta Política de 1988 e aos arts. 3º, §1º, 21, §4º, 31, III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, arts. 4º, §§ 1º e 2º e 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e art. 5º e 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014;
  - b2) se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação, inclusive firmar contratos e efetuar pagamentos, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
  - b3) envie ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações referentes a Tomada de Preços nº 010/2021, em especial as Atas do referido certame, em obediência à Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014;
- c) comunicar à Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA e ao Senhor Luciano de Souza Gomes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o inteiro teor da presente decisão, mediante envio de cópia da publicação da presente deliberação, para que, se assim desejarem, se pronunciem sobre a representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, cujos prazos serão contados, em qualquer hipótese, da data da publicação do decisório;
- d) monitorar o efetivo cumprimento desta deliberação, por meio da Unidade Técnica responsável;
- e) informar ao representante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar.;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

**Segunda Câmara****Decisão**

Processo nº 8551/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Rosângela Serpa Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 128/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por Morte, sem paridade, concedida a Rosângela Serpa Vieira, dependente do Servidor Luís Carlos Ferreira Vieira, matrícula nº 93807-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, outorgada pelo Ato nº 1812, de 22 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2868/2021-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Gabinete dos Relatores****Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO**

Processo nº 6391/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Rubenita Sousa Rocha

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria José Marinho de Oliveira, Presidente do Instituto, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 6391/2017, que trata da aposentadoria, exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 298/2021, constante do mencionado processo. Fica a responsável ciente

de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução no SPE, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital, Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 23/03/2022.

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Em 23 de Março de 2022 às 10:59:32

### EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 805/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores – IMPRESEC de Carolina

Responsável: Alexandre Augusto Bringel Canavieira

Beneficiária: Maria Creusa Martins de Sousa Guimarães

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Alexandre Augusto Bringel Canavieira, Presidente do Instituto, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 805/2017, que trata da aposentadoria, exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5329/2020, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução no SPE, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital, Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/03/2022.

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Em 18 de Março de 2022 às 08:18:48

## Secretaria de Gestão

### Edital de Convocação de Estagiário

#### CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Felipe Henrique Alves da Silva, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 25 de março de 2022  
Lisangela Miranda Silva  
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

#### CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Ezineide Gaspar Lima, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 25 de março de 2022  
Lisangela Miranda Silva  
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

## Outros

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 001/2022- CEL/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6105/2019 -O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por intermédio de Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria nº 868, de 01/12/2021, torna público a todos interessados que, aberto o envelope de Habilitação da única empresa participante da Concorrência Nº 001/2022/TCE/MA, instaurada para a Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Manutenção Predial de caráter preventivo e corretivo, abrangendo as áreas internas e externas nas edificações prediais do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-MA, após análise detalhada dos documentos, constatou-se o cumprimento das exigências dos itens 7 ao item 7.14 da instrução editalícia. Da mesma forma, aberto o envelope de Proposta de Preço, após análise detalhada dos integrantes da Proposta de Preço, constatou-se o cumprimento o item 8 ao item 8.9 do Edital de Concorrência Nº 001/2022-CEL/TCEMA e de seus anexos. Portanto, não havendo manifestação contrária do representante legal da única empresa participante do Certame e dos demais Membros da Comissão Especial de Licitação, CEL/TCE/MA, a única empresa Licitante POLC EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 14.667.6840001-94 foi Habilitada, Classificada e declarada Vencedora da Concorrência Nº 001/2022-CEL/TCE, com base no Art. 43, VI, da Lei Federal Nº 8.666/1993, tendo sido o objeto a ela adjudicado, no valor global anual de R\$ 649.537,41 (seiscentos e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e hum centavos), compreendendo: valor mensal fixo de R\$ 41.340,84 (quarenta e hum mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos); valor anual fixo de R\$ 496.090,11 (quatrocentos e noventa e seis mil, noventa reais e onze centavos); valor eventual mensal máximo de R\$ 12.787,28 (doze mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos); valoanual eventual máximo de R\$ 153.447,31 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e hum centavos). Rubrica Orçamentária: Exercício Financeiro 2022, Unidade Gestora: (UG) 020101-TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro - 0001; Natureza de Despesa: 3.3.90.37- Locação de Mão de Obra; Plano Interno: FISEX. São Luís, 24 de março de 2022. Iuri Santos Sousa. Presidente da Comissão Especial de Licitação/TCEMA.

## Portaria

### PORTARIA TCE/MA Nº 270, DE 24 DE MARÇO DE 2022

Alteração de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício de 2022, do servidor Alexandre Antônio Vieira Vale, matrícula nº 7930, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria no 146/2022, para o período de 07/11 a 06/12/2022, conforme memorando nº 04/2022-ASCOM.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão